

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wqug52nu <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/02/2019 Projeto de lei nº 194/2019 Protocolo nº 889/2019 Processo nº 355/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS DE  
VALORIZAÇÃO AO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO  
DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art.

42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido no âmbito do Estado de Mato Grosso os trabalhos prestados pelos voluntários por meio das instituições sem fins lucrativos que buscam através da ação voluntária social, prestar serviços às comunidades menos abastadas e até mesmo áreas inóspitas e de difícil acesso, com o único objetivo de formar cidadãos líderes, proativos, preocupados com o próximo e com seu meio sem o recebimento de contraprestações.

**Parágrafo único** Nos termos do Decreto Federal n. **9.149, de 28 de Agosto de 2017**, considera-se atividade voluntária a iniciativa pública ou privada não remunerada e sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, esportivos, ambientais, recreativos ou de assistência à pessoa que vise ao benefício e à transformação da sociedade com o engajamento de voluntários.

**Art. 2º** A partir da promulgação desta Lei, será criado um Departamento na Secretaria Estadual de Assistência Social o qual será responsável por captar informações junto às Instituições de Serviço, mencionadas no art. 3º desta Lei, sobre o nome dos voluntários que estejam efetivados junto as instituições há mais de seis meses, incluindo seus dados pessoais, para a criação de um cadastro estadual de voluntários o qual será disponibilizado para consulta pública em endereço eletrônico de fácil acesso.

**§1º** Para se considerar efetivado na Instituição, esta deverá comprovar a data de admissão do voluntário ou data de posse como associado à instituição, devendo ser observado que para inclusão no CEV – CADASTRO ESTADUAL DO VOLUNTÁRIO – é necessário que o voluntário seja pessoa de boa índole e esteja atuando na mesma como voluntário, adimplente com todas as suas obrigações sociais, há mais de seis meses.

**§2º** Após a criação do banco de dados, caberá às instituições de serviço o envio de relatórios trimestrais

para atualização do sistema, inserindo-se os novos voluntários e dando baixas nos inativos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se instituição de Serviço os LIONS Clubes e LEO Clubes, e todas as outras instituições que devidamente comprovarem que exercem atividades sociais com o objetivo de formar cidadãos líderes, proativos, que atuem com experiências de limite-decisões, por meio do serviço voluntário sem o recebimento de nenhuma remuneração.

**Parágrafo único** Para cadastramento das instituições no CEV, a Administração Estadual destas deverão encaminhar à Secretaria Estadual de Assistência Social cópia de seu código de ética, estatuto e objetivos devidamente aprovados em ata.

**Art. 4º** O Departamento responsável pela colheita inicial de dados junto às Instituições expedirá aos voluntários uma Carteira Estadual do Voluntário, a qual será enviada às instituições que entregarão aos voluntários.

**Art. 5º** Esta Lei regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por voluntários de baixa renda e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a voluntários de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo intermunicipal.

**§1º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. - **Serviço voluntário** - a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. **Consoante art. 1º da Lei 9.608, de 18/02/98, alterada pela Lei nº 13.297 , de 16 de junho de 2016.**
- I. - **eventos artístico-culturais e esportivos** - exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante

cobrança de ingresso;

- I. - **ingresso** - documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;
  
- I. - **venda ao público em geral** - venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;
  
- I. - **transporte intermunicipal de passageiros** - transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal;
  
- I. - **serviço de transporte regular** - serviço público delegado para execução de transporte intermunicipal de passageiros, operado por veículos do tipo rodoviário, ferroviário ou aquaviário, entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;
  
- I. - **serviço do tipo rodoviário** - serviço de transporte que transita por estrada ou por rodovia municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento específico;
  
- I. - **serviço do tipo aquaviário** - serviço de transporte que transita por rios, lagos, lagoas e baías e que opera linhas regulares, inclusive travessias;
  
- I. - **serviço do tipo ferroviário** - serviço de transporte que transita por ferrovias municipais, estaduais, distrital ou federal em linhas regulares;
  
- I. - **linha regular** - serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;
  
- I. - **seção** - serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e
  
- I. - **bilhete de viagem do voluntário** - documento, físico ou eletrônico, que comprove o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao voluntário de baixa renda, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do beneficiário no veículo, observado o disposto em Resolução da ANTT e da Antaq;

I. - **CEV** – Carteira Estadual do Voluntário.

## Seção I

### **Da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos**

**Art. 6º** Os voluntários cadastrados no Banco Estadual de Voluntários terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CEV no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

**§ 1º** A CEV será expedida por Departamento nomeado pela Administração Estadual no âmbito da Secretaria Estadual de Assistência Social.

**§ 2º** Deverão constar os seguintes elementos na CEV:

- I - nome completo, CPF e data de nascimento do voluntário; II - foto recente do voluntário;
- I. - nome da instituição de serviço a qual esteja o voluntário associado;
- I. – Data da admissão do voluntário (a qual deve no mínimo ser antes de seis meses) V - data da expedição da CEV e a data da validade a qual será de um ano.

**§ 3º** As informações correspondentes aos incisos I, III e IV do §1º deste artigo serão fornecidas pelas instituições de serviços. No tocante ao inciso II, a fixação da foto ficará a cargo do voluntário. Por fim, a data de expedição e validade que narra o inciso V do sobredito parágrafo ficará a cargo do Setor responsável dentro da Secretaria Estadual de Assistência Social.

**§ 4º** É vedada a cobrança de taxa de expedição da CEV.

**§ 5º** Os custos da expedição da CEV serão arcados pela Secretaria Estadual de Assistência Social.

**Art. 7º** Para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos estas poderão consultar o banco de dados com os nomes e informações dos voluntários.

**§ 1º** É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CEV.

**§ 2º** Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no **caput**, sob responsabilidade da Secretaria mencionada, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Os voluntários terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, da CEV acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

**Art. 9º** O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

**§ 1º** O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.

**§ 2º** O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

**Art. 10º** A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

**§ 1º** A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

**§ 2º** O benefício previsto no **caput** não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Art. 11º** A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

**Parágrafo único.** Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o **caput**.

**Art. 12** Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o **caput** do art. 9º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até **quarenta e oito horas** antes de cada evento,

com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

**§ 1º** Após o prazo estipulado no **caput**, a venda deverá ser realizada conforme demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada.

**Art. 13** Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I. - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

a. as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do art. 6º desta Lei.

a. os telefones dos órgãos de fiscalização; e

I. - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

a. o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata esta Lei e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

a. o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.

**Parágrafo único.** Na ausência das informações previstas no inciso II do **caput**, será garantido ao voluntário, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no **caput** do art. 12º.

**Art. 14** Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata o **caput** deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico.

## Seção II

### **Reserva de vagas aos voluntários de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo intermunicipal**

**Art. 15** Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao voluntário de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

- I. - os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;
  
- I. - os serviços de transporte ferroviário intermunicipal de passageiros, em linhas regulares; e
  
- I. - os serviços de transporte aquaviário intermunicipal, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no **caput**, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do voluntário, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata esta Lei, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O bilhete de viagem do voluntário é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

**Art. 16** No ato da solicitação do bilhete de viagem do voluntário, o interessado deverá apresentar a CEV acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional.

Parágrafo único. Quando o benefício não for concedido, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

**Art. 17** O beneficiário não poderá fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.

**Art. 18** O bilhete de viagem do voluntário será emitido pela empresa prestadora do serviço, em conformidade com a legislação tributária e com os regulamentos da ANTT e da Antaq.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à Antaq a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação, na periodicidade e na forma definida por estas Agências em regulamento.

**Art. 19** O voluntário de baixa renda titular do benefício a que se refere o art. 13 terá assegurado os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

**Parágrafo único.** Não estão incluídas no benefício as tarifas de utilização dos terminais, de pedágio e as despesas com alimentação.

**Art. 20** O voluntário de baixa renda está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela Antaq.

**Art. 21** Além dos benefícios previstos no art. 15, fica facultada às empresas prestadoras de serviços de transporte a concessão ao voluntário de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponíveis do veículo, comboio ferroviário ou da embarcação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

**Art. 22** As empresas prestadoras dos serviços de transporte disponibilizarão em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles físicos ou virtuais, cópia do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, e desta Lei.



## Seção III

### **Da isenção do pagamento de taxas de inscrição, em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, aos voluntários regularmente cadastrados**

**Art. 23** Ficam autorizados a receber isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso os voluntários cadastrados regularmente no Cadastro Estadual do Voluntário.

**Parágrafo único** O beneficiário de que trata o caput deste artigo, para fazer jus ao benefício, apresentará documento comprobatório padronizado de sua condição de voluntário expedido pela Secretaria Estadual de Assistência Social.

## Seção IV

### **Da utilização da CEV como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional**

**Art. 24** Em consonância com o disposto no art. 13, I e II Decreto Federal n. 9.149, de 28 de Agosto de 2017, o voluntário cadastrado no Banco Estadual de voluntários poderá utilizar a CEV como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

## Seção V Disposições Finais

**Art. 25** O descumprimento das disposições previstas no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, na Lei nº 12.933, de 2013, e nesta Lei sujeita os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos culturais e esportivos e as empresas prestadoras dos serviços de transporte às sanções administrativas estabelecidas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

**Art. 26** A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estadual do voluntário sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

**Art. 27** A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.933, de 2013, e nesta Lei será exercida em todo território nacional pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme área de atuação.

**Art. 28** Aplicam-se as seguintes regras transitórias aos eventos realizados após a entrada em vigor deste Decreto, mas que tiveram ingressos vendidos, total ou parcialmente, antes da referida vigência:

I. - os meios de comprovação aceitos pelos estabelecimentos, produtoras e promotoras para compra de

ingresso com benefício da meia-entrada, antes da vigência deste Decreto, não podem ser recusados para acesso aos eventos, na portaria ou no local de entrada; e

I. - o percentual de quarenta por cento de que trata o art. 11º poderá ser calculado sobre o total de ingressos disponibilizados para venda ao público em geral ou apenas sobre o número restante de ingressos disponíveis após a entrada em vigor deste Decreto, o que for mais benéfico aos estabelecimentos, produtoras e promotoras.

**Art. 29** Fica instituído o Dia do Voluntário no calendário oficial do Estado, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de dezembro.

**Art. 30** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a ONU, voluntário é “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos (...)”.

No Brasil, em 18 de fevereiro de 1998, foi sancionada a **Lei nº 9.608/98** pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. A legislação considerava o trabalho voluntário como “a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha “objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive de mutualidade”.

A **Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016, veio a alterar** o artigo 1º da Lei 9.608, de 18/02/98, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário.

Atualmente, países de primeiro mundo valorizam e incentivam o trabalho voluntário como forma de ascensão social, tendo obtido excelentes resultados.

As organizações empresariais públicas e privadas precisam de determinadas capacidades diferentes das empresas da era industrial. Para o meio avançar sobre as mazelas é necessário agentes de transformação que tenham perfis pró-ativos, crítico em relação às coisas, que tenham responsabilidade social, que saibam lidar com a diversidade e adversidade e com as chamadas situações-limite. E estas habilidades são facilmente encontradas nas pessoas que exercem trabalho voluntário.

Em homenagem aos relevantes serviços prestados pelos voluntários ao redor do mundo, em 17 de dezembro de 1985 a Assembleia Geral das Nações Unidas escolheu o dia 5 de dezembro como o Dia Internacional do Voluntário. Esse dia marca o reconhecimento da importância das ações desses cidadãos que dedicam tempo, talento e trabalho para ajudar as pessoas excluídas nos setores da educação, saúde, erradicação de doenças, meio-ambiente, assistencialismo, combate à fome, segurança entre outros.

Desta forma, a aprovação de uma Lei valorizando este trabalho voluntário, que muitas vezes chega à ser

oneroso ao próprio voluntário é uma forma de reconhecimento e ascensão do trabalho voluntário, com o fito de se estimular mais ainda o desenvolvimento da responsabilidade social dos cidadãos mato-grossenses.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

## LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto Federal n. 9.149, de 28 de Agosto de 2017 Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013

Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013

Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

A Lei nº 13.297 , de 16 de junho de 2016

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2019

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual